



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 092/2022

ASSUNTO: ANÁLISE DO 3º TERMO ADITIVO (PRAZO DE VIGÊNCIA)

REFERÊNCIA: CONTRATO N.º 2022/2910

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu consulta/parecer sobre a análise jurídica da legalidade da minuta do aditivo ao contrato administrativo nº 2022/2910, firmado com o HOSPITAL OFTAMOLÓGICO DO PARÁ LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços oftalmológicos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá.

Em fls. 01 consta manifestação da fiscal designada para o acompanhamento do objeto, a Srª Suelene Aparecida Carvalho (Portaria n.º 535/2022).

Alega também que a prorrogação do prazo visa tão somente a devida eficiência ao atendimento. Neste cenário, ratifica a vantajosidade na formalização de um termo aditivo visando à prorrogação do prazo de vigência do contrato, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Os autos foram instruídos estando numerados de fls. 01 a 48.

Há o Ofício n.º 672/2024 (fl. 05), onde o Secretário Municipal de Saúde do município requer ao Secretário de Finanças a adoção de providências visando a correta formalização.

É o sucinto relatório.



PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato**, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Os autos administrativos, contendo 01 (um) volume, foi regularmente formalizado e encontra-se instruído, no que importa à presente análise, com alguns documentos apresentado a esta Coordenadoria Jurídica nesta data:

Integram o presente Termo Aditivo:

- a) Demonstração do contratante em aditar o contrato;
 - b) Cópia do contrato;
 - c) Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
 - d) Manifestação do(a) fiscal do contrato;
 - e) Autorização;
 - f) Termo de autuação;
 - g) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.
-



Ao analisar os autos, cumpre elaborar as seguintes considerações, **como expressa posição meramente opinativa**, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

A autoridade Administrativa justifica a necessidade na continuidade dos serviços e alega que a interrupção seria danosa aos serviços administrativos, pontua a necessidade em permanecer vigente estes serviços.

Outrossim, a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois trata de serviços continuados e essenciais.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II - A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Com isto, nota-se que esta justificada nos autos a necessidade da continuação da contratação, não podendo ser interrompido os serviços ofertados, **a fim de não prejudicar as atividades administrativas a bem do serviço público** com a interrupção.

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta consulta jurídica não vê óbice no prosseguimento, opinando pela aprovação da presente minuta de termo aditivo de prazo pelo período solicitado, desde que devidamente revestido de documentação comprobatória.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, recomenda-se desde já que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, **sob pena de responsabilidade a quem der causa** por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade.

Igualmente, recomenda-se que os autos sejam remetidos à **Controladoria interna**, para análise final, pois exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer.

São Miguel do Guamá, 11 de dezembro de 2024.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908
